



Ofício nº 482 /2015.

Goiânia, 16 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 659-P, de 24 de junho de 2015, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 137, de 23 do mesmo mês e ano, o qual *“Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR-”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, **na nova redação dada pelo seu art. 1º à Lei nº 13.591/2000, o inciso IV do art. 3º, a alínea “h” do inciso XII do art. 20 e o § 12 do art. 24**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 29/2015, de 1º de abril de 2015, o qual capitaneou projeto de lei alterando a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

Nesse Poder, a propositura foi objeto de **emendas parlamentares** sobre as quais se solicitou manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda**, sendo oferecido por sua Titular o Despacho nº 321/15-GSF, acolhendo o Parecer nº 339/2015-GTRE, cujas conclusões adotei, em parte, para o fim de vetar os dispositivos a seguir destacados, referentes à nova redação dada pelo seu art. 1º do autógrafo à Lei nº 13.591/2000:

I – inciso IV do art. 3º:

8



IV – o pedido de prorrogação extemporâneo de empresa beneficiária do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUZIR e seus subprogramas, interessada na prorrogação prevista no art. 1º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que apresente solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR ou à Comissão Executiva do PRODUZIR, conforme o caso, em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, e que cumpra todos os demais requisitos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e seu regulamento pelo Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014.

SEFAZ: “O art. 3º trata das ações, em caráter geral, que norteiam o Programa PRODUZIR. O inciso IV, por sua vez, dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, no que tange ao período para solicitar a prorrogação da data limite de fruição do incentivo para 31 de dezembro de 2040. Logo, a inserção do inciso IV ao art. 3º é tecnicamente equivocada, pois os assuntos não se coadunam. Ademais, tal assunto está devidamente tratado no art. 5º do Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014, o qual regulamenta a Lei nº 18.360/13.”

II – alínea “h” do inciso XII do art. 20:

h) 3% (três por cento) para programa de prevenção e repressão preventiva ao uso e tráfico de drogas, álcool e tabaco no Estado de Goiás;

SEFAZ: “A redação ora proposta para a alínea “h” do inciso XII do art. 20 é exatamente a mesma dada pela Lei nº 18.307, de 31 de dezembro de 2013. Portanto, não há que se falar em alteração deste dispositivo.”

III - § 12 do art. 24:

§ 12 O disposto no parágrafo anterior implica-se^() também ao beneficiário do programa FOMENTAR.*

^(*) a palavra “implica-se” utilizada no § 12 está grafada erroneamente, pois deve ser “aplica-se”.



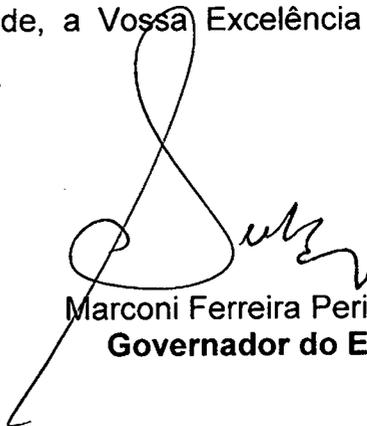
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



SEFAZ: "Este dispositivo dá comando ao contribuinte beneficiário do FOMENTAR, programa de desenvolvimento industrial que antecedeu o Programa PRODUIR e cujas normas específicas estão contidas na Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, e na Lei nº 11.180, de 19 de abril de 1990. Logo, o acréscimo do § 12 ao art. 24 é tecnicamente equivocado, pois os assuntos não se coadunam, além de extrapolar o âmbito de aplicação da Lei nº 13.591/00, que trata do PRODUIR."

Assim, acolho o pronunciamento da Pasta Fazendária para o fim de vetar os dispositivos destacados, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 137, DE 23 DE JUNHO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR–, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 3º

III - programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, bem como custeio e manutenção da estrutura estadual responsável por esses programas, projetos e/ou atividades.

IV - o pedido de prorrogação extemporâneo de empresa beneficiária do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUZIR e seus subprogramas, interessada na prorrogação prevista no art. 1º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que apresente solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR ou à Comissão Executiva do PRODUZIR, conforme o caso, em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, e que cumpra todos os demais requisitos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e seu regulamento pelo Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014.

.....”(NR)

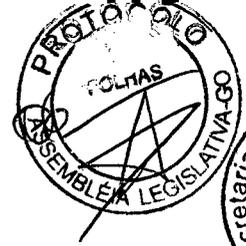
“Art. 4º

§ 9º Pode ser beneficiária do incentivo do PRODUZIR a empresa que estiver em recuperação judicial, cujo processamento esteja deferido nos termos do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, e a empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

.....”(NR)

“Art. 4º-A.....

II - expansão e diversificação da atividade produtiva é o investimento realizado em estabelecimento industrial já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo;



III - revitalização é a retomada da produção de estabelecimento que se encontra há, no mínimo, 20 (vinte) meses, suspenso ou paralisado no Cadastro de Contribuintes do Estado;

IV - realocização é a alteração de endereço do estabelecimento, motivada por fatores estratégicos, assim entendidos aqueles que sejam determinantes nessa mudança de endereço, tais como: atendimento de exigência da legislação ambiental, acesso a melhores condições de infraestrutura e proximidade com os fatores produtivos;

V - reestruturação econômico-financeira é a alienação ou o arrendamento de estabelecimento com o objetivo de viabilizar a superação de crise econômico-financeira e a continuidade de suas atividades.

.....” (NR)

“Art. 4º-B Os estabelecimentos para os quais tenha sido aprovado projeto de implantação, expansão e diversificação da atividade produtiva, revitalização, realocização ou reestruturação econômico-financeira podem promover o reenquadramento do projeto, com a finalidade de aumentar o valor do financiamento.

.....” (NR)

“Art. 4º-C.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades, nos termos da legislação societária.” (NR)

“Art. 4º-D O benefício do Produzir abrange somente o imposto que exceder a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto, calculada conforme dispuser regulamento, nas seguintes situações:

I - na expansão e diversificação da atividade produtiva;

II - na revitalização;

III - na realocização.

Parágrafo único. No reenquadramento dos projetos previstos nos incisos I a III, deve ser mantida a média calculada no projeto original.” (NR)

“Art. 4º-E

I - 20% (vinte por cento), na hipótese de expansão;

II - 10% (dez por cento), na hipótese de reenquadramento.

.....” (NR)



“Art. 7º.....

§ 4º O valor da parcela mensal do financiamento de que trata o inciso I do § 1º poderá ser de até 100% (cem por cento) para os municípios localizados no Nordeste e Oeste goianos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.”
(NR)

“Art. 11.....

§ 1º.....

I -

a) de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

h) de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

IV - os Superintendentes Executivos de:

a) Indústria;

b) Ciência e Tecnologia;

c) Agricultura;

d) Desenvolvimento Regional.

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo do Produzir será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, o qual nomeará substituto quando ausente ou impedido e, na falta deste, pela ordem estabelecida no § 1º, I, deste artigo.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como conselheiro, o voto de qualidade.

§ 5º O Conselho Deliberativo terá uma Secretaria Executiva encarregada de operacionalizar suas decisões, que fará parte da estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

.....”(NR)

“Art. 12. O Conselho Deliberativo terá uma Comissão Executiva constituída pelos Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, da Fazenda, de Gestão e Planejamento e pelo Diretor-Presidente do Agente Financeiro do Programa PRODUIR, que representam o Estado de Goiás, e, ainda, pelos Presidentes da Federação das



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Indústrias do Estado de Goiás e da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás – ADIAL, bem como, por 02 (dois) membros eleitos pelos representantes das entidades da sociedade civil que dele participam, com as seguintes atribuições:

.....
§ 1º A Presidência da Comissão Executiva será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, o qual nomeará substituto, quando ausente ou impedido.

§ 2º As decisões da Comissão Executiva serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como conselheiro, o voto de qualidade.

.....
§ 8º O Chefe da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação promoverá o assessoramento jurídico da Comissão Executiva mediante prévia manifestação nos autos e participações nas reuniões previstas no § 3º.

.....”(NR)

“Art. 14.

§ 1º O sistema de controle do Programa PRODUZIR deve contar com uma Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado da Fazenda, composta por servidores da Administração Pública direta, contando com pelo menos um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE.

§ 2º O regulamento definirá os procedimentos operacionais da Auditoria Interna de Controle.

.....”(NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. A data limite de fruição prevista no *caput* poderá ser prorrogada até 31 de dezembro de 2040, nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.” (NR)

“Art. 20.

.....
III - o prazo máximo do financiamento não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2020, exceto na hipótese de prorrogação prevista na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013;

.....
VII -

a) o montante equivalente ao desconto obtido deverá ser utilizado em ampliação ou na modernização do parque industrial do estabelecimento beneficiário do financiamento, dentro do prazo de até 20 (vinte) anos, a contar da quitação do saldo devedor respectivo;

.....



XII -

- a) 5% (cinco por cento) em estímulo às atividades culturais;
- b) 1% (um por cento) em incentivo ao desenvolvimento das atividades esportivas;
- c) 10% (dez por cento) em apoio às micro e pequenas empresas;
- d) 79% (setenta e nove por cento) em financiamento das despesas previstas no inciso III do art. 3º, abrangendo despesas com o custeio, a execução e a manutenção de projetos públicos e correspondentes estrutura, obras, serviço e pessoal;
- e) REVOGADO
- f) 1% (um por cento) para o laboratório de pesquisa e inovação da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO:
- g) 1% (um por cento) para atividades de desenvolvimento do Centro Cultural Oscar Niemeyer;
- h) 3% (três por cento) para programa de prevenção e repressão preventiva ao uso e tráfico de drogas, álcool e tabaco no Estado de Goiás;

XIII - os valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUZIR, englobando o principal, atualização monetária, juros contratuais, multas e juros de mora, conforme definido no regulamento, serão destinados às despesas relacionadas com as atividades institucionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

.....” (NR)

“Art. 20-A. O percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento de que trata o art. 20 é determinado por fatores para concessão de descontos estabelecidos em regulamento.

.....
§ 1º REVOGADO

§ 2º O regulamento definirá os prazos para que o beneficiário apresente à Comissão Executiva os documentos necessários à apuração do percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento a que ele tem direito.

§ 3º A não observância dos prazos de que trata o §.2º implica perda do percentual de desconto a que o beneficiário teria direito.

§ 4º O beneficiário pode alterar, suprimir ou incluir os fatores para concessão de descontos previstos em seu projeto, objetivando o cumprimento de suas metas



relativas ao período de quitação, desde que o faça anteriormente ao protocolo do pedido de quitação do respectivo período.

.....” (NR)

“Art. 23.....

I - 3% (três por cento) ao ano, auferida mensalmente, calculada sobre o montante de recursos decorrentes da taxa de antecipação de pagamento mensal, dos juros dos financiamentos e dos retornos dos financiamentos do PRODUIR e dos seus subprogramas que estão sob a administração da GOIASFOMENTO.

.....
III - 3% (três por cento) ao ano, ou seja, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco centésimos por cento) mensais, calculada sobre o saldo mensal da carteira de crédito dos financiamentos destinados à micro e pequenas empresas com recursos definidos na alínea “c” do inciso XII do art. 20.

.....” (NR)

“Art. 24.....

§1º.....

IV - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada em lei específica, reconhecida em decisão final do órgão julgador ambiental em processo administrativo nas esferas municipais, estaduais e federais ou por órgão colegiado na instância judicial;

.....
VI - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos;

.....
IX - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada ao pagamento de juros ou antecipação;

X - a pedido do beneficiário.

.....
§ 3º A revogação do contrato de financiamento implicará cobrança imediata de valores utilizados e não quitados, devidamente atualizado monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

.....
§ 10. Na hipótese de inadimplência prevista no inciso IX do § 1º o beneficiário fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inadimplência até o mês de sua regularização.

.....
§ 11. A inadimplência prevista no inciso IX do § 1º não impede o beneficiário de utilizar o benefício do financiamento se a regularização ocorrer até 60 (sessenta) dias da notificação do inadimplemento.



§ 12. O disposto no parágrafo anterior implica-se também ao beneficiário do programa FOMENTAR.” (NR)

Art. 2º Fica autorizada, no período compreendido entre a data de vigência desta Lei até a data de vigência do decreto de que trata o *caput* do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, ora alterado, a utilização dos fatores para concessão de descontos previstos nos Anexos II e V do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, para fins de aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira e de concessão de desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento do Programa PRODUZIR.

Art. 3º Fica convalidada, até a data de vigência desta Lei:

I - a aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira que informou como fatores para concessão de descontos aqueles previstos nos Anexos II e VI do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000;

II - a concessão de desconto de que trata o inciso VII do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, cujo percentual foi apurado em conformidade com os fatores para concessão de descontos previstos nos Anexos II e V do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000;

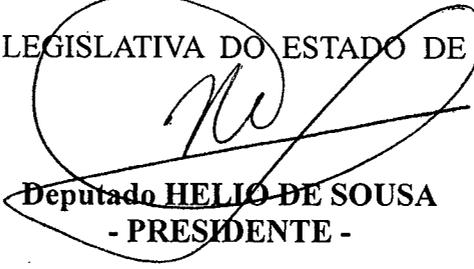
III - a autorização de alteração dos fatores para concessão de descontos, desde que a solicitação desta alteração tenha sido feita anteriormente ao protocolo do requerimento de auditoria para apuração do percentual do desconto a que a empresa tem direito.

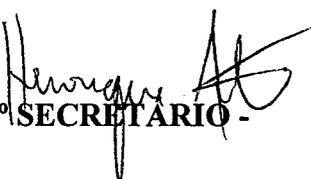
Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000:

- a) o § 3º do art. 4º-A;
- b) as alíneas “d”, “e”, e “f” do § 1º do art. 11;
- c) a alínea “e” do inciso XII do art. 20;
- d) o § 1º do art. 20-A;
- e) o inciso II e o parágrafo único, ambos do art. 23.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



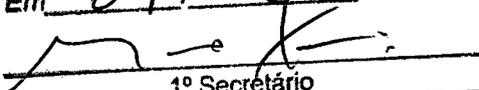
CERTIDÃO DE VETO

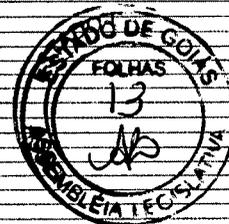
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 137, de 23/06/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26/06/15, via Ofício nº. 659/P e, em 17/07/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 482/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 17/07/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04/08 /2015

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015002518
Data Autuação: 17/07/2015

Nº Ofício: 482/2015
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 137, DE 23 DE JUNHO DE 2015.



2015002518

Governadoria



Ofício nº 482 /2015.

Goiânia, 16 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 659-P, de 24 de junho de 2015, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 137, de 23 do mesmo mês e ano, o qual **“Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR-”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, **na nova redação dada pelo seu art. 1º à Lei nº 13.591/2000, o inciso IV do art. 3º, a alínea “h” do inciso XII do art. 20 e o § 12 do art. 24**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 29/2015, de 1º de abril de 2015, o qual capitaneou projeto de lei alterando a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

Nesse Poder, a propositura foi objeto de **emendas parlamentares** sobre as quais se solicitou manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda**, sendo oferecido por sua Titular o Despacho nº 321/15-GSF, acolhendo o Parecer nº 339/2015-GTRE, cujas conclusões adotei, em parte, para o fim de vetar os dispositivos a seguir destacados, referentes à nova redação dada pelo seu art. 1º do autógrafo à Lei nº 13.591/2000:

I – inciso IV do art. 3º:

8



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



IV – o pedido de prorrogação extemporâneo de empresa beneficiária do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUZIR e seus subprogramas, interessada na prorrogação prevista no art. 1º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que apresente solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR ou à Comissão Executiva do PRODUZIR, conforme o caso, em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, e que cumpra todos os demais requisitos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e seu regulamento pelo Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014.

SEFAZ: “O art. 3º trata das ações, em caráter geral, que norteiam o Programa PRODUZIR. O inciso IV, por sua vez, dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, no que tange ao período para solicitar a prorrogação da data limite de fruição do incentivo para 31 de dezembro de 2040. Logo, a inserção do inciso IV ao art. 3º é tecnicamente equivocada, pois os assuntos não se coadunam. Ademais, tal assunto está devidamente tratado no art. 5º do Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014, o qual regulamenta a Lei nº 18.360/13.”

II – alínea “h” do inciso XII do art. 20:

h) 3% (três por cento) para programa de prevenção e repressão preventiva ao uso e tráfico de drogas, álcool e tabaco no Estado de Goiás;

SEFAZ: “A redação ora proposta para a alínea “h” do inciso XII do art. 20 é exatamente a mesma dada pela Lei nº 18.307, de 31 de dezembro de 2013. Portanto, não há que se falar em alteração deste dispositivo.”

III - § 12 do art. 24:

§ 12 O disposto no parágrafo anterior implica-se^() também ao beneficiário do programa FOMENTAR.*

^(*) a palavra “implica-se” utilizada no § 12 está grafada erroneamente, pois deve ser “aplica-se”.

8



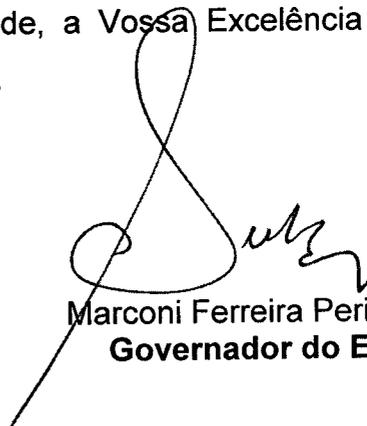
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



SEFAZ: “Este dispositivo dá comando ao contribuinte beneficiário do FOMENTAR, programa de desenvolvimento industrial que antecedeu o Programa PRODUIR e cujas normas específicas estão contidas na Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, e na Lei nº 11.180, de 19 de abril de 1990. Logo, o acréscimo do § 12 ao art. 24 é tecnicamente equivocado, pois os assuntos não se coadunam, além de extrapolar o âmbito de aplicação da Lei nº 13.591/00, que trata do PRODUIR.”

Assim, acolho o pronunciamento da Pasta Fazendária para o fim de vetar os dispositivos destacados, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

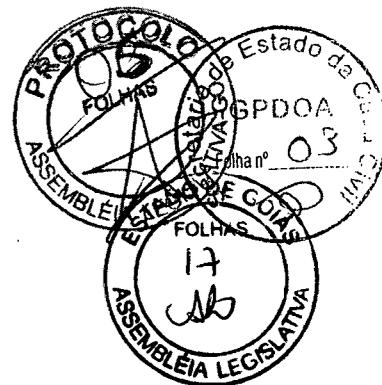
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 137, DE 23 DE JUNHO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.



Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR–, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 3º

III - programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, bem como custeio e manutenção da estrutura estadual responsável por esses programas, projetos e/ou atividades.

IV - o pedido de prorrogação extemporâneo de empresa beneficiária do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUZIR e seus subprogramas, interessada na prorrogação prevista no art. 1º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que apresente solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR ou à Comissão Executiva do PRODUZIR, conforme o caso, em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, e que cumpra todos os demais requisitos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e seu regulamento pelo Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014.

.....”(NR)

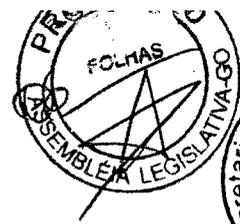
“Art. 4º

§ 9º Pode ser beneficiária do incentivo do PRODUZIR a empresa que estiver em recuperação judicial, cujo processamento esteja deferido nos termos do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, e a empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

.....”(NR)

“Art. 4º-A.....

II - expansão e diversificação da atividade produtiva é o investimento realizado em estabelecimento industrial já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo;



III - revitalização é a retomada da produção de estabelecimento que se encontra há, no mínimo, 20 (vinte) meses, suspenso ou paralisado no Cadastro de Contribuintes do Estado;

IV - realocização é a alteração de endereço do estabelecimento, motivada por fatores estratégicos, assim entendidos aqueles que sejam determinantes nessa mudança de endereço, tais como: atendimento de exigência da legislação ambiental, acesso a melhores condições de infraestrutura e proximidade com os fatores produtivos;

V - reestruturação econômico-financeira é a alienação ou o arrendamento de estabelecimento com o objetivo de viabilizar a superação de crise econômico-financeira e a continuidade de suas atividades.

.....” (NR)

“Art. 4º-B Os estabelecimentos para os quais tenha sido aprovado projeto de implantação, expansão e diversificação da atividade produtiva, revitalização, realocização ou reestruturação econômico-financeira podem promover o reenquadramento do projeto, com a finalidade de aumentar o valor do financiamento.

.....” (NR)

“Art. 4º-C

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades, nos termos da legislação societária.” (NR)

“Art. 4º-D O benefício do Produzir abrange somente o imposto que exceder a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto, calculada conforme dispuser regulamento, nas seguintes situações:

I - na expansão e diversificação da atividade produtiva;

II - na revitalização;

III - na realocização.

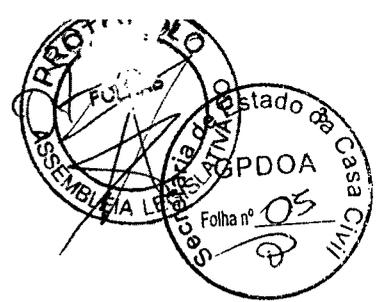
Parágrafo único. No reenquadramento dos projetos previstos nos incisos I a III, deve ser mantida a média calculada no projeto original.” (NR)

“Art. 4º-E

I - 20% (vinte por cento), na hipótese de expansão;

II - 10% (dez por cento), na hipótese de reenquadramento.

.....” (NR)



“Art. 7º.....

§ 4º O valor da parcela mensal do financiamento de que trata o inciso I do § 1º poderá ser de até 100% (cem por cento) para os municípios localizados no Nordeste e Oeste goianos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.”
(NR)

“Art. 11.....

§ 1º.....

I -

a) de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

h) de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

IV - os Superintendentes Executivos de:

- a) Indústria;
- b) Ciência e Tecnologia;
- c) Agricultura;
- d) Desenvolvimento Regional.

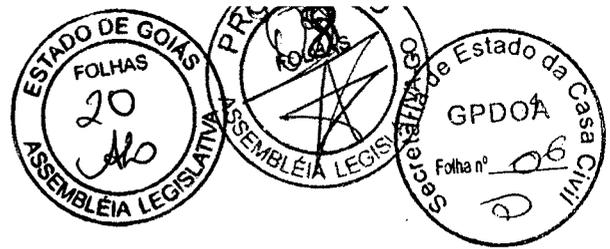
§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo, do Produzir será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, o qual nomeará substituto quando ausente ou impedido e, na falta deste, pela ordem estabelecida no § 1º, I, deste artigo.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como conselheiro, o voto de qualidade.

§ 5º O Conselho Deliberativo terá uma Secretaria Executiva encarregada de operacionalizar suas decisões, que fará parte da estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

.....”(NR)

“Art. 12. O Conselho Deliberativo terá uma Comissão Executiva constituída pelos Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, da Fazenda, de Gestão e Planejamento e pelo Diretor-Presidente do Agente Financeiro do Programa PRODUZIR, que representam o Estado de Goiás, e, ainda, pelos Presidentes da Federação das



Indústrias do Estado de Goiás e da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás – ADIAL, bem como, por 02 (dois) membros eleitos pelos representantes das entidades da sociedade civil que dele participam, com as seguintes atribuições:

.....
§ 1º A Presidência da Comissão Executiva será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, o qual nomeará substituto, quando ausente ou impedido.

§ 2º As decisões da Comissão Executiva serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente, além do voto como conselheiro, o voto de qualidade.

.....
§ 8º O Chefe da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação promoverá o assessoramento jurídico da Comissão Executiva mediante prévia manifestação nos autos e participações nas reuniões previstas no § 3º.

.....”(NR)

“Art. 14.

§ 1º O sistema de controle do Programa PRODUZIR deve contar com uma Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado da Fazenda, composta por servidores da Administração Pública direta, contando com pelo menos um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE.

§ 2º O regulamento definirá os procedimentos operacionais da Auditoria Interna de Controle.

.....”(NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. A data limite de fruição prevista no *caput* poderá ser prorrogada até 31 de dezembro de 2040, nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.” (NR)

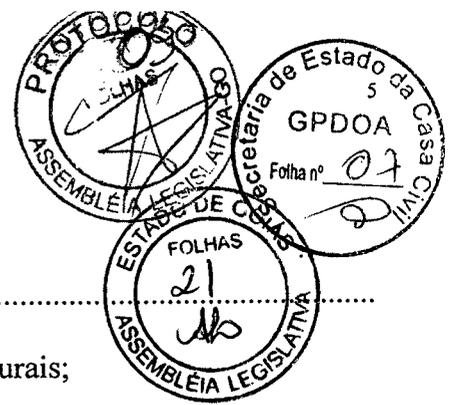
“Art. 20.

.....
III - o prazo máximo do financiamento não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2020, exceto na hipótese de prorrogação prevista na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013;

.....
VII -

a) o montante equivalente ao desconto obtido deverá ser utilizado em ampliação ou na modernização do parque industrial do estabelecimento beneficiário do financiamento, dentro do prazo de até 20 (vinte) anos, a contar da quitação do saldo devedor respectivo;

.....



- XII -
- a) 5% (cinco por cento) em estímulo às atividades culturais;
 - b) 1% (um por cento) em incentivo ao desenvolvimento das atividades esportivas;
 - c) 10% (dez por cento) em apoio às micro e pequenas empresas;
 - d) 79% (setenta e nove por cento) em financiamento das despesas previstas no inciso III do art. 3º, abrangendo despesas com o custeio, a execução e a manutenção de projetos públicos e correspondentes estrutura, obras, serviço e pessoal;
 - e) REVOGADO
 - f) 1% (um por cento) para o laboratório de pesquisa e inovação da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO:
 - g) 1% (um por cento) para atividades de desenvolvimento do Centro Cultural Oscar Niemeyer;
 - h) 3% (três por cento) para programa de prevenção e repressão preventiva ao uso e tráfico de drogas, álcool e tabaco no Estado de Goiás;

.....

XIII - os valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUZIR, englobando o principal, atualização monetária, juros contratuais, multas e juros de mora, conforme definido no regulamento, serão destinados às despesas relacionadas com as atividades institucionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

.....” (NR)

“Art. 20-A. O percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento de que trata o art. 20 é determinado por fatores para concessão de descontos estabelecidos em regulamento.

.....

§ 1º REVOGADO

§ 2º O regulamento definirá os prazos para que o beneficiário apresente à Comissão Executiva os documentos necessários à apuração do percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento a que ele tem direito.

§ 3º A não observância dos prazos de que trata o §.2º implica perda do percentual de desconto a que o beneficiário teria direito.

§ 4º O beneficiário pode alterar, suprimir ou incluir os fatores para concessão de descontos previstos em seu projeto, objetivando o cumprimento de suas metas



relativas ao período de quitação, desde que o faça anteriormente ao protocolo do pedido de quitação do respectivo período.

.....” (NR)

“Art. 23.....

I - 3% (três por cento) ao ano, auferida mensalmente, calculada sobre o montante de recursos decorrentes da taxa de antecipação de pagamento mensal, dos juros dos financiamentos e dos retornos dos financiamentos do PRODUIR e dos seus subprogramas que estão sob a administração da GOIASFOMENTO.

.....
III - 3% (três por cento) ao ano, ou seja, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco centésimos por cento) mensais, calculada sobre o saldo mensal da carteira de crédito dos financiamentos destinados à micro e pequenas empresas com recursos definidos na alínea “c” do inciso XII do art. 20.

.....” (NR)

“Art. 24.....

§1º.....

IV - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada em lei específica, reconhecida em decisão final do órgão julgador ambiental em processo administrativo nas esferas municipais, estaduais e federais ou por órgão colegiado na instância judicial;

.....
VI - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos;

.....
IX - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada ao pagamento de juros ou antecipação;

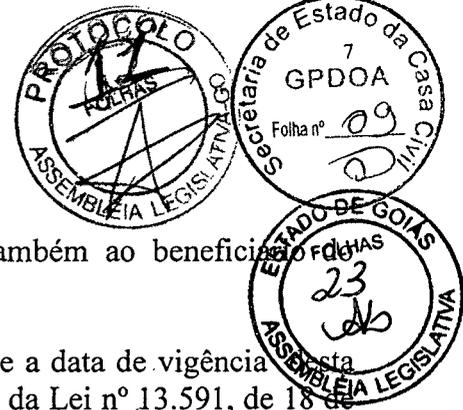
X - a pedido do beneficiário.

.....
§ 3º A revogação do contrato de financiamento implicará cobrança imediata de valores utilizados e não quitados, devidamente atualizado monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

.....
§ 10. Na hipótese de inadimplência prevista no inciso IX do § 1º o beneficiário fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inadimplência até o mês de sua regularização.

.....
§ 11. A inadimplência prevista no inciso IX do § 1º não impede o beneficiário de utilizar o benefício do financiamento se a regularização ocorrer até 60 (sessenta) dias da notificação do inadimplemento.

[Handwritten signatures and initials]



§ 12. O disposto no parágrafo anterior implica-se também ao beneficiário do programa FOMENTAR.” (NR)

Art. 2º Fica autorizada, no período compreendido entre a data de vigência desta Lei até a data de vigência do decreto de que trata o *caput* do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, ora alterado, a utilização dos fatores para concessão de descontos previstos nos Anexos II e V do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, para fins de aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira e de concessão de desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento do Programa PRODUIR.

Art. 3º Fica convalidada, até a data de vigência desta Lei:

I - a aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira que informou como fatores para concessão de descontos aqueles previstos nos Anexos II e VI do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000;

II - a concessão de desconto de que trata o inciso VII do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, cujo percentual foi apurado em conformidade com os fatores para concessão de descontos previstos nos Anexos II e V do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000;

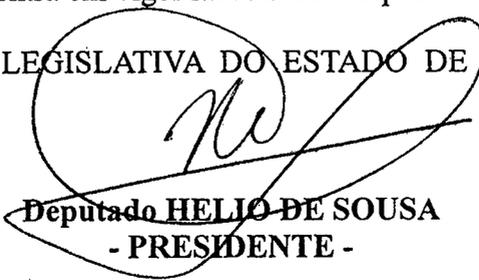
III - a autorização de alteração dos fatores para concessão de descontos, desde que a solicitação desta alteração tenha sido feita anteriormente ao protocolo do requerimento de auditoria para apuração do percentual do desconto a que a empresa tem direito.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000:

- a) o § 3º do art. 4º-A;
- b) as alíneas “d”, “e”, e “f” do § 1º do art. 11;
- c) a alínea “e” do inciso XII do art. 20;
- d) o § 1º do art. 20-A;
- e) o inciso II e o parágrafo único, ambos do art. 23.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



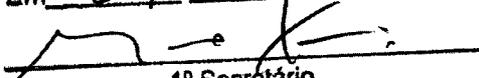
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 137, de 23/06/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26/06/15, via Ofício nº. 659/P e, em 17/07/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 482/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 17/07/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04/08 /2015

1º Secretário